

**AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
AMBIENTE FAMILIAR**

**THE CONSEQUENCES OF NON-PAYMENT OF CHILD SUPPORT IN THE FAMILY
ENVIRONMENT**

Amanda Lima Coelho

Graduanda do 7º Período do Curso Direito, Instituto Educacional Santa
Catarina – IESC, Faculdade de Guaraí - FAG, Brasil.

E-mail: amandalimacoelho375@gmail.com

Aline Lopes da Silva

Graduanda do 7º Período do Curso Direito, Instituto Educacional Santa Catarina –
IESC, Faculdade de Guaraí - FAG, Brasil.

E-mail: alinelopesdasilva332@gmail.com

Sander Ferreira Martinelli Nunes

Professor Especialista em Direito Penal do Curso de Direito, Instituto
Educacional Santa Catarina – IESC, Faculdade de Guaraí-FAG, Brasil.

E –mail : sander.martinelli@hotmail.com

RESUMO: O inadimplemento da pensão alimentícia compromete significativamente a estabilidade das famílias, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade econômica, gerando diversos impactos negativos na vida da criança. Em primeiro plano, é importante destacar que a obrigação alimentar é amparada, principalmente, pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente. O não pagamento da pensão alimentícia permite ao credor — geralmente o responsável legal pela criança — recorrer a meios legais para exigir o cumprimento da obrigação. A legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Civil (CPC), prevê instrumentos eficazes para coagir o devedor ao adimplemento, como a prisão civil, a penhora de bens, o protesto da dívida e até a suspensão da habilitação para dirigir. O presente estudo adotou a pesquisa bibliográfica como método principal

para a obtenção de dados, por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes, disponíveis em bases especializadas. A compreensão e a disseminação de informações sobre o tema são essenciais para promover a conscientização social quanto às consequências do inadimplemento e para fomentar o debate sobre formas mais eficazes de garantir os direitos das crianças. Conclui-se que a reflexão crítica sobre a efetividade das medidas legais e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da infância são fundamentais para minimizar os efeitos danosos da ausência da pensão alimentícia, assegurando às crianças uma vida mais digna, saudável e com oportunidades de pleno desenvolvimento.

Palavras-chave: Vulnerabilidade Econômica. Inadimplemento. Bem estar infantil.

ABSTRACT

The non-payment of child support significantly undermines family stability, especially in households facing economic vulnerability, generating various negative impacts on the child's life. Firstly, it is important to emphasize that the obligation to provide child support is primarily supported by the constitutional principles of human dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. The failure to pay child support allows the creditor — usually the child's legal guardian — to resort to legal means to enforce compliance with this obligation. Brazilian legislation, particularly the Code of Civil Procedure (CPC), provides effective instruments to compel the debtor to fulfill their duty, such as civil imprisonment, asset seizure, debt protest, and even suspension of the driver's license. This study adopted bibliographic research as its main methodological approach, through the analysis of legal doctrines, scientific articles, and relevant legislation available in specialized databases. Understanding and disseminating information on this topic are essential to raising public awareness about the consequences of non-payment and to fostering debate on more effective ways to guarantee children's rights. It is concluded that critical reflection on the effectiveness of legal measures and the strengthening of public policies aimed at child protection are fundamental to minimizing the harmful effects of non-payment, ensuring children a more dignified, healthy life with opportunities for full development.

Keywords: Economic Vulnerability. Non-payment. Child Well-being.

1. INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um instituto jurídico essencial que visa assegurar o sustento, o desenvolvimento e o bem-estar de filhos ou outros dependentes, especialmente em situações de dissolução da união familiar, como separações, divórcios ou abandono. Trata-se de uma obrigação legal que reflete a corresponsabilidade parental, garantindo o atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente, como alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer e moradia. A previsão e a exigibilidade da pensão estão fortemente respaldadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O não pagamento regular da pensão alimentícia gera efeitos profundos na estrutura familiar, em especial para os filhos, que são os mais vulneráveis diante da ausência de recursos indispensáveis ao seu desenvolvimento. A falta da pensão pode comprometer o acesso da criança a direitos básicos, intensificando quadros de pobreza e privação. Além disso, o inadimplemento pode aumentar os conflitos entre os genitores, gerando clima de tensão, ressentimentos e desconfiança, o que compromete o ambiente emocional e afetivo da criança. Essa instabilidade pode ainda refletir no comportamento, no rendimento escolar e no equilíbrio emocional dos filhos, evidenciando o caráter multidimensional do problema.

Sob o ponto de vista jurídico, o descumprimento da obrigação alimentar pode desencadear medidas coercitivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. O credor pode ingressar com ação de execução de alimentos, que, além da cobrança do valor devido, permite a adoção de providências como a penhora de bens, o bloqueio de valores em conta bancária e o protesto da dívida em cartório. Também é possível a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, o que afeta diretamente sua capacidade de crédito e sua vida financeira de maneira ampla.

Em casos de inadimplemento reiterado e sem justificativa, a legislação brasileira, notadamente o artigo 528 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. A medida tem natureza coercitiva e não punitiva, sendo utilizada como forma de pressão para que o devedor cumpra sua obrigação, e não como pena pelo descumprimento. A prisão, que pode durar até 90 dias, geralmente ocorre em regime fechado, embora o devedor tenha a possibilidade de saldar a dívida e obter sua liberdade. Essa medida extrema visa proteger o direito alimentar, reconhecido como prioritário e urgente em razão de sua natureza vital.

Diante disso, torna-se evidente que o cumprimento da obrigação alimentar é fundamental para garantir não apenas a subsistência do alimentando, mas também para preservar a harmonia familiar e o desenvolvimento saudável da criança. O inadimplemento causa prejuízos de ordem material, emocional e relacional, afetando o núcleo familiar em sua totalidade. Por isso, é imprescindível que os genitores compreendam a seriedade de suas responsabilidades e cumpram com o dever de prestar alimentos. O fortalecimento da conscientização social e da efetividade dos mecanismos legais contribui para assegurar o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma sociedade mais justa, solidária e atenta às necessidades dos seus membros mais vulneráveis.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO AMBIENTE FAMILIAR.

A origem da obrigação alimentar remonta ao Direito Romano, onde inicialmente era compreendida como um mero dever moral, denominado *officium pietatis* — expressão que traduzia um sentimento de piedade e caridade familiar. Com o tempo, esse dever foi se consolidando como uma obrigação jurídica, fundamentada nos laços de parentesco. Na estrutura da família romana, o *pater familias* detinha poder absoluto sobre o patrimônio familiar e sobre os demais membros da família, o que incluía o direito de dispor livremente de seus bens, ainda que em prejuízo dos filhos. Com a evolução do direito e das relações familiares, especialmente na era do Imperador Justiniano, essa

autoridade foi suavizada, e o dever alimentar passou a ser exercido com base na *pietate*, indicando um avanço no reconhecimento dos vínculos familiares como geradores de obrigações concretas.

O dever de prestar alimentos, inicialmente vinculado às relações de clientela e patronato, só passou a ser aplicado às relações familiares de forma tardia. Conforme destaca Cahali, apoiado em diversos doutrinadores, a obrigação alimentar fundada nas relações familiares surgiu apenas na época imperial, por meio de *rescritos* imperiais e decisões judiciais baseadas na *cognitio extra ordinem*, procedimento extraordinário que concedia ao juiz amplo poder de apreciação. O doutrinador Chales Maynz também aponta que, para exigir alimentos com base legal, era necessário submeter o pleito à discricionariedade do magistrado, revelando a incipiente e precária proteção do alimentando. Esse contexto histórico demonstra que, mesmo reconhecida, a obrigação alimentar demorou a adquirir efetividade concreta nas relações domésticas.

No Brasil, a obrigação alimentar passou a ser regulamentada especificamente com o Decreto nº 1.084, de 1903 — a chamada "Lei dos Alimentos" —, que reconheceu a necessidade de assistência recíproca entre parentes. Ainda que representasse um avanço jurídico relevante, essa norma apresentava limitações, especialmente quanto à efetivação e à cobrança da obrigação alimentar. A legislação brasileira inspirou-se amplamente no modelo romano, especialmente no que se refere à vinculação da obrigação alimentar às relações de parentesco, e aos critérios de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante — princípios que se consolidaram posteriormente no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, em seus artigos 396 a 405, reforçou a obrigação alimentar entre parentes, consolidando os critérios de necessidade e possibilidade, que permanecem vigentes até hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação reconheceu expressamente a obrigação dos genitores de prover o sustento dos filhos, estabelecendo, inclusive, a via judicial como instrumento de exigência dessa obrigação. Apesar do avanço, ainda havia dificuldades na efetividade das decisões, o que impactava negativamente o núcleo familiar em situações de inadimplemento, comprometendo a estabilidade emocional e material das famílias, especialmente das crianças e adolescentes que dependiam da pensão para sua subsistência.

Desde os primórdios, a alimentação sempre foi reconhecida como uma necessidade vital para a sobrevivência e o desenvolvimento humano. Como destaca Álvaro Villaça Azevedo, a palavra "alimento" deriva do latim *alimentum*, que significa sustento, manutenção e subsistência. Assim, a obrigação alimentar, hoje expressamente prevista em diversos diplomas legais — como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente — representa não apenas um dever jurídico, mas também um reflexo da dignidade da pessoa humana. O inadimplemento dessa obrigação, ao longo da história, sempre gerou instabilidade familiar, com prejuízos profundos ao equilíbrio emocional dos filhos, à relação entre os genitores e à coesão do ambiente doméstico. A história jurídica mostra, portanto, que a evolução da obrigação alimentar está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da proteção da família como núcleo essencial da sociedade.

2.1. A Obrigação Alimentar no Direito de Família.

A obrigação alimentar é uma das expressões mais relevantes da solidariedade familiar no âmbito do Direito de Família. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019), trata-se de um direito inalienável dos que dela necessitam para manter a própria subsistência, imposto àqueles com quem têm vínculos de parentesco, casamento ou união estável. A sua previsão legal se encontra nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e decorre, fundamentalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, além de estar consagrada constitucionalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme destacam Silveira e Fernandes (2018), esse instituto ganhou status de direito fundamental, justamente por garantir os meios mínimos de sobrevivência àqueles que, por alguma razão, não podem prover o próprio sustento.

A prestação de alimentos vai além do mero suprimento das necessidades básicas de alimentação. De acordo com Maria Berenice Dias (2017), a acepção do termo alimentos compreende valores, bens ou serviços que atendem às necessidades existenciais da pessoa, considerando-se as relações de parentesco e o dever de mútua assistência. No caso dos filhos, a obrigação decorre diretamente do poder familiar. Nessa linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona ensinam que os pais, enquanto titulares desse poder-dever, são os principais responsáveis pelo sustento, educação e formação dos filhos, devendo arcar com os alimentos de forma proporcional aos seus rendimentos, conforme o artigo 1.568 do Código Civil. Importa destacar que, com a dissolução do vínculo conjugal, passa a ser aplicado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (art. 1.694, §1º, CC), deixando de vigorar o regime de esforço conjunto do núcleo familiar.

Ademais, a obrigação alimentar se estende em algumas situações para além da menoridade civil. De acordo com Welter (2003), os pais ainda podem ser obrigados a prestar alimentos a filhos maiores incapazes, àqueles que estejam cursando ensino superior ou curso profissionalizante, ou mesmo a filhos maiores que se encontrem em situação de indigência. Essa extensão reforça a função assistencial e protetiva do instituto, sempre à luz do princípio da solidariedade familiar. Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade alimentar prioritária é dos pais, e somente em sua ausência ou impossibilidade é que se chama os avós à responsabilidade subsidiária, conforme prevê o artigo 1.696 do Código Civil.

Por fim, embora o entendimento majoritário aponte para a limitação do dever alimentar entre parentes próximos, há doutrina minoritária que defende sua ampliação. Maria Berenice Dias (2007), por exemplo, sustenta que o silêncio legislativo não exclui os parentes colaterais e por afinidade do encargo alimentar. Segundo ela, a ausência de disposição expressa não significa que os demais parentes estejam isentos da obrigação, devendo-se observar os preceitos gerais da solidariedade familiar, convocando-se os parentes mais remotos na ausência dos mais próximos. A autora defende, inclusive, que o vínculo por afinidade em linha reta — como entre sogros, genros, padrastrós e enteados — gera efeitos jurídicos que não se extinguem com o término da relação, permanecendo a possibilidade de exigência de alimentos enquanto persistir a necessidade de quem os requer.

2.2. Inadimplemento e suas Consequências Jurídicas

O inadimplemento da obrigação alimentar configura uma das formas mais graves de violação dos deveres familiares, por colocar em risco direto a subsistência e a dignidade

do alimentando. Segundo Lôbo (2018), tal inadimplemento compromete não apenas o aspecto material, mas também a estabilidade emocional e social daquele que depende dos alimentos para sobreviver. A legislação brasileira, ciente dessa gravidade, estabeleceu mecanismos rigorosos de coerção, como a penhora de bens e a prisão civil, previstas no artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de garantir o adimplemento da pensão de forma célere e eficaz.

Com o advento do novo CPC, em 2015, houve um reforço nos meios executivos disponíveis ao credor de alimentos. A legislação passou a prever uma atuação mais incisiva do Judiciário contra o devedor inadimplente, visando assegurar o caráter alimentar da prestação. Conforme observa Sergio (2016), o legislador demonstrou especial preocupação com a proteção do alimentando, adotando medidas mais severas contra o inadimplemento. Marinoni (2017) reforça esse entendimento ao afirmar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil do devedor de alimentos é uma exceção à regra da inadmissibilidade de prisão por dívidas civis, sendo legítima diante da inadimplência voluntária e injustificada. No entanto, há críticas quanto à sua efetividade, uma vez que, muitas vezes, o devedor é preso, mas persiste a ausência de pagamento, agravando a situação de ambas as partes.

De acordo com o artigo 528 do CPC, o devedor que deixar de pagar, injustificadamente, por mais de 60 dias, poderá ter a prisão civil decretada por até três meses, em regime fechado. A medida tem caráter coercitivo, não punitivo, e visa compelir o devedor ao adimplemento. Importante destacar que, segundo Farias e Rosendal (2015), essa prisão pode ser decretada mesmo diante de inadimplemento parcial da obrigação alimentar. O devedor será intimado para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de três dias. Caso não o faça, e sendo verificada a ausência de justificativa plausível, a prisão será determinada, embora essa medida não se aplique às verbas acessórias, como honorários e custas processuais, cuja cobrança segue os trâmites da execução por quantia certa.

Além disso, é relevante destacar a diferença entre os tipos de alimentos no momento de sua fixação judicial: alimentos provisórios, provisionais e definitivos. Os **provisórios** são fixados no início da demanda de alimentos, com base na simples demonstração de vínculo familiar, conforme o artigo 4º da Lei nº 5.478/68. Já os **provisionais**, disciplinados no artigo 852 do CPC, são típicos das ações cautelares, em que não há provas suficientes para ajuizamento pelo rito especial da Lei de Alimentos. Por fim, os alimentos **definitivos** são fixados por sentença após o devido contraditório. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2017), a fixação e execução eficaz dos alimentos é essencial para atender às necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, como já afirmavam Orlando Gomes (1999) e Silvio Rodrigues (2002), ao reconhecerem que os alimentos têm por finalidade garantir a sobrevivência com dignidade.

2.3. Impactos Sociais do Inadimplemento.

A obrigação alimentar, ao longo da história, evoluiu de um dever meramente moral para uma responsabilidade jurídica com forte conteúdo social. Tradicionalmente, os alimentos eram prestados por razões éticas, sem imposição legal. Como destaca Cahali (2002), no direito romano, a prestação de alimentos derivada da autoridade absoluta do *pater familias*, sem que os dependentes pudessem exigir direitos patrimoniais. Essa concepção evoluiu, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988,

que incorporou o princípio da dignidade da pessoa humana, transformando o dever de prestar alimentos em um instrumento essencial de justiça social. Assim, mais do que uma obrigação legal, trata-se de um dever social destinado a garantir condições mínimas de existência a quem não pode prover seu próprio sustento.

Nesse contexto, o inadimplemento da obrigação alimentar compromete não apenas a subsistência do alimentando, mas todo o seu desenvolvimento integral. A falta de recursos financeiros decorrente da ausência de pensão pode afetar diretamente aspectos essenciais da vida do menor, como a alimentação adequada, a continuidade nos estudos, o acesso à saúde e a participação em atividades sociais e culturais. Além disso, conforme destaca Oliveira (2020), o não pagamento da pensão gera instabilidade econômica à parte credora, que frequentemente precisa recorrer ao Judiciário para buscar a satisfação do crédito alimentar, o que acarreta desgaste emocional e psicológico para todos os envolvidos.

Os efeitos do inadimplemento não se restringem ao campo material. Há também importantes consequências psicológicas e sociais para o menor. A ausência da pensão pode provocar sentimento de abandono, insegurança e baixa autoestima, comprometendo seu equilíbrio emocional. Estudos indicam que crianças e adolescentes expostos a esse tipo de vulnerabilidade estão mais propensos a desenvolver ansiedade, tristeza profunda e, em casos mais graves, quadros depressivos. A inadimplência alimentícia, portanto, transcende o aspecto jurídico e alcança dimensões subjetivas, que afetam a estrutura familiar e o próprio processo de formação do indivíduo em fase de desenvolvimento.

Além disso, o não cumprimento da obrigação alimentar contribui diretamente para o aumento da judicialização das relações familiares. Farias e Rosenvald (2015) explicam que a execução da pensão alimentícia, frequentemente por meio de medidas coercitivas, alimenta um ciclo de litígios que tende a agravar o conflito entre as partes, dificultando a manutenção de um ambiente familiar minimamente harmonioso. Venosa (2002) ressalta que esse cenário, agravado pela possibilidade de prisão civil, gera um clima de instabilidade e incerteza, dificultando acordos extrajudiciais e ampliando a tensão entre credor e devedor. Em suma, o inadimplemento da pensão alimentícia representa um fenômeno que impacta negativamente tanto a esfera privada quanto o contexto social mais amplo, exigindo soluções que conciliam efetividade jurídica e sensibilidade social.

2.4. Mecanismos Legais de Execução e Soluções Alternativas

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos mecanismos de execução para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Entre eles, destaca-se a **penhora de bens e rendimentos**, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Essa modalidade de execução permite o bloqueio de valores em contas bancárias, a penhora de bens móveis e imóveis, além do uso do Sistema SisbaJud para rastrear e reter ativos financeiros do devedor. Em certos casos, admite-se também a penhora de parte do salário, desde que respeitado o princípio da impenhorabilidade parcial (art. 833, IV, CPC), com vistas a não comprometer totalmente a subsistência do executado. Essas medidas visam assegurar, de forma célere e proporcional, o adimplemento da pensão alimentícia.

Além das formas tradicionais de execução, **medidas atípicas** também têm sido admitidas pela jurisprudência, com base na interpretação extensiva do artigo 139, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do devedor inadimplente (REsp 1.788.950/SP), como formas indiretas de coerção. Tais providências, embora controversas, têm demonstrado efetividade em certos contextos, ao atingir bens jurídicos relevantes do devedor sem a necessidade imediata de restrição de liberdade, representando uma alternativa menos gravosa do que a prisão civil.

Não obstante, **a prisão civil permanece como uma das medidas mais severas e emblemáticas do sistema de execução de alimentos**, prevista no artigo 528, §§ 3º e 4º, do CPC, em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Essa prisão tem natureza exclusivamente coercitiva e aplica-se quando o inadimplemento da obrigação alimentar for voluntário e injustificado, no prazo de até 60 dias. A medida é admitida apenas em relação às três últimas parcelas vencidas e não pagas, devendo ser cumprida em regime fechado, em cela separada dos presos comuns. Como ressaltam Farias e Rosenvald (2015), a prisão, embora extrema, continua sendo um instrumento necessário para assegurar o cumprimento de uma obrigação de caráter vital.

Contudo, **a aplicação dessas medidas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, sobretudo no tocante à prisão civil. Marinoni e Arenhart (2021) e outros autores alertam para a importância de uma análise individualizada da conduta do devedor, da extensão da inadimplência e das condições do credor. A generalização da fixação do prazo prisional no mínimo ou máximo permitido, sem fundamentação concreta, desvirtua o caráter excepcional da medida e pode gerar ineficácia prática. Em paralelo, o CPC de 2015 ampliou as opções do credor, permitindo a execução tanto por coerção pessoal quanto por expropriação, conforme os artigos 528 a 533. Além disso, soluções alternativas, como acordos extrajudiciais, mediação e a constituição de capital para garantir a obrigação alimentar (art. 533, §4º, CPC), devem ser estimuladas, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social da obrigação alimentar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das consequências do inadimplemento da pensão alimentícia no ambiente familiar revela um cenário complexo e multifacetado, que ultrapassa os limites da esfera jurídica para alcançar dimensões sociais, emocionais e econômicas. A obrigação alimentar, por sua natureza, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, principalmente à de crianças e adolescentes que dependem desses recursos para garantir sua sobrevivência e pleno desenvolvimento. O descumprimento dessa obrigação fragiliza os vínculos familiares, intensifica disputas judiciais e pode agravar desigualdades socioeconômicas, perpetuando ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

A imposição da prisão civil ao devedor de alimentos, ainda que constitucional e legítima, expõe desafios práticos e éticos significativos. Embora vise compelir o cumprimento da obrigação alimentar, a prisão nem sempre produz os efeitos desejados, podendo até agravar a situação, especialmente quando não há capacidade financeira real do devedor. Ademais, o sistema prisional brasileiro já enfrenta sérios problemas estruturais e de superlotação, o que torna urgente a reflexão sobre a efetividade e

proporcionalidade dessa medida coercitiva, bem como a necessidade de sua aplicação de forma ponderada e fundamentada no caso concreto.

Além disso, torna-se essencial a conscientização dos genitores e responsáveis quanto à importância da pensão alimentícia na formação integral do alimentando. O valor pago vai além da subsistência: representa o acesso à educação, saúde, lazer, vestuário e outros direitos fundamentais. A ausência desse suporte compromete não apenas o bem-estar imediato da criança, mas também seu futuro. Nesse contexto, o inadimplemento reiterado deve ser enfrentado com políticas públicas que promovam educação parental, orientação financeira e acompanhamento psicossocial das famílias, reduzindo a reincidência da inadimplência.

A problemática da pensão alimentícia também evidencia a urgência de uma atuação estatal mais efetiva, voltada à criação e implementação de políticas públicas específicas que promovam o cumprimento da obrigação alimentar de forma eficiente e humanizada. Medidas como a automatização do desconto em folha, o incentivo à mediação e conciliação familiar, e a ampliação de centros de apoio judiciário gratuito podem contribuir significativamente para reduzir a judicialização excessiva e o desgaste emocional das partes envolvidas. Tais iniciativas devem ser norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista jurídico, é fundamental que o Poder Judiciário continue aplicando os mecanismos legais disponíveis, mas também desenvolva sensibilidade para adotar soluções alternativas que atendam à complexidade das relações familiares. A efetividade da execução da obrigação alimentar deve vir acompanhada de proporcionalidade, razoabilidade e análise concreta da situação financeira do devedor. A adoção de medidas atípicas, como a suspensão de CNH ou passaporte, deve ser criteriosamente avaliada, buscando evitar medidas extremas, como a prisão civil, sempre que alternativas menos gravosas puderem alcançar os mesmos fins.

Portanto, que enfrentar as consequências do inadimplemento da pensão alimentícia demanda mais do que o simples rigor normativo: exige um olhar atento às particularidades de cada caso, compromisso institucional com a proteção da infância e adoção de estratégias integradas que combinem medidas coercitivas, soluções consensuais e suporte social. O fortalecimento da rede de proteção às famílias e o investimento em políticas públicas eficazes representam caminhos imprescindíveis para assegurar a efetividade do direito à alimentação e, acima de tudo, preservar a dignidade dos alimentandos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Manual de execução civil*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. A prisão civil do devedor de alimentos no direito brasileiro. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, v. 4, n. 1, p. 143–170, jan./mar. 2019.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *A execução dos alimentos frente às reformas do CPC*. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_511\)29__a_execucao_dos_alimentos_frente_as_reformas_do_cpc.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_511)29__a_execucao_dos_alimentos_frente_as_reformas_do_cpc.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito de família e sucessões*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HMR ADVOGADOS. Os impactos sociais e psicológicos da falta de pagamento da pensão alimentícia para os menores. 26 fev. 2023. Disponível em: <https://hmradvogados.com.br/2023/02/26/os-impactos-sociais-e-psicologicos-da-falta-de-pagamento-da-pensao-alimenticia-para-os-menores/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

IBDFAM. Enunciado n. 17. “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões”.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Cap. 2, p. 28–40.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MPPR. Direito de família: pensão alimentícia no direito de família. 2024. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia>. Acesso em: 21 fev. 2025.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. v. 5. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, José Maria Lopes de. *Direito de família*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

PLANALTO. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SERGIO, Caroline Ribas. Dos alimentos no novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos. 2016.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa; FERNANDES, Maicon Douglas. Conceito de alimentos e suas especificações. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes>. Acesso em: 5 abr. 2022.

TENHER, Thais. Pensão alimentícia: quem tem direito e como é calculada. *Exame*, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/pensao-alimenticia-quem-tem-direito-e-como-e-calculada/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.